EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 604-57.2016.6.21.0017

Procedência: BOA VISTA DO INCRA - RS (17ª ZONA ELEITORAL – CRUZ ALTA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: LEONEL NICOLODI DE MOURA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de LEONEL NICOLODI DE MOURA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Boa Vista do Incra/RS, pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 18-20), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e art. 18, § 1º da Resolução nº 23.463/2015 do TSE.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 22-26).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 31).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 14/12/2016, quarta-feira (fl. 21), e o recurso foi interposto em 19/12/2016, segunda-feira (fl. 22), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 06), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Merece provimento o recurso.

Inicialmente, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida:

> Vistos.
>
> Trata-se de prestação de contas de Leonel Nicolodi de Moura, candidato a vereador no Município de Boa Vista do Incra/RS, sob o nº 12.345, pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), referente às eleições municipais de 2016.

Publicado o edital nº 54/2016, decorreu o prazo legal sem que houvesse impugnação à prestação.

O Parecer Conclusivo emitido pela Unidade Técnica foi pela aprovação das contas prestadas.

Oportunizada vista ao Ministério Público Eleitoral, o órgão se manifestou pela desaprovação das contas, nos termos do art. 68, III, da Res. 23.463/2015, em razão da transferência irregular de recursos por meio de operação bancária diversa da legalmente especificada para o valor doado (depósito, quando deveria ser feita por meio de TED).

Intimado, o candidato afirmou a ocorrência de erro formal irrelevante cometido pelo funcionário da instituição bancária, que teria realizado, por equívoco, saque e depósito dos recursos, quando o candidato havia solicitado ao mesmo que fizesse a operação por meio de transferência entre contas.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A prova, embora singela, permite concluir inequivocamente pela realização de depósito eleitoral no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme apontado à fl. 05 e como o próprio candidato, em manifestação, admite.

Induvidoso, pois, o desrespeito aos mandamentos legais, sendo a Res. 23.463/2015, no ponto, taxativa quanto ao modo pelo qual devem os candidatos receber doações acima de R$ 1.064,10, conforme se verifica a partir da leitura do art. 18, § 1º, do diploma em comento:

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

> De outra banda, compreendo que os esclarecimentos trazidos aos autos pelo candidato, dando conta de ter havido erro por parte da instituição bancária, na figura de um de seus funcionários, não se prestam a revestir de legitimidade a conduta. A uma, porque não traz o candidato aos autos qualquer prova de tal equívoco, limitando-se a juntar cópias de saque e depósito realizados, não sendo possível inferir, tão somente por isso, a ocorrência do engano apontado (veja-se que pode o próprio doador ter solicitado ao funcionário que desse modo procedesse); e a duas, porque, ainda que comprovado estivesse o erro, deveria o candidato, tão logo constatada a irregularidade, saná-la por meio de devolução do valor e nova operação bancária, aí sim de transferência dos valores entre contas.
>
> Tenho, portanto, como inarredável a desaprovação das contas. Deixo, todavia, de determinar a devolução dos valores, tendo em vista que realizada a doação irregular pelo próprio candidato (pessoa física para pessoa jurídica).
>
> Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas do candidato LEONEL NICOLODI DE MOURA, forte no que determinam os arts. 18, § 1º, da Resolução do TSE nº 23463/2015, e 30, III, da Lei 9504/97.

Em seu parecer técnico conclusivo (fl. 11), a Unidade Técnica da 17ª Zona Eleitoral considerou não haver indícios de irregularidades ou inconsistências que comprometam as contas do candidato, manifestando-se pela aprovação das contas do mesmo.

Contudo, a sentença foi em sentido diverso (fls. 18-20), julgando desaprovadas as contas, frente a irregularidade e ilegitimidade do depósito em espécie realizado pelo candidato, no valor de R$ 2.000,00, contrariando o art. 18, § 1º, da Resolução TSE 23.463/2015.

Nas suas razões recursais (fls. 22-29), o candidato alegou que: ***(i)***

fora cometido mero erro formal, irrelevante no momento da transferência do valor para a sua conta, vez que o mesmo requereu à caixa do banco que realizasse transferência eletrônica; ***(ii)*** em conformidade com o art. 30, § 2º-A da Lei 9.504/97, erros formais e materiais irrelevantes não acarretam a rejeição das contas; e que ***(iii)*** não houve prejuízo à devida fiscalização pela Justiça Eleitoral, pois devidamente identificada a origem da doação e o destino, bem como tratar-se a irregularidade apontada de valor irrisório que não teria potencialidade em interferir no equilíbrio do pleito eleitoral.

Salienta-se que o objeto do julgamento de prestação de contas é garantir a regularidade do processo democrático, sendo norteado pelos princípios da transparência, veracidade, publicidade e legalidade. Diante disto, o TSE, no exercício de seu poder regulamentar, incluiu no texto da Resolução TSE nº 23.463/2015 norma prevendo o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores arrecadados de origem não identificada, *in verbis:*

> **Art. 18.** (…)
> § 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo **não podem ser utilizadas** e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26**.

Nesse sentido caminha a jurisprudência do TSE-GO e TSE-MG:

> ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. IDENTIFICAÇÃO. DOADOR ORIGINÁRIO. RECURSO ESTIMÁVEL. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO. TESOURO NACIONAL. DESPROVIMENTO.
> 1. A determinação de recolhimento, ao Tesouro Nacional, de recursos cuja origem não tenha sido identificada destina-se a conferir efetividade à regra que proíbe o recebimento de recursos de fonte vedada.
>
> **2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, os recursos de natureza**

> **não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade de sua utilização pelos candidatos ou pelos partidos políticos" (REspe nº 2134-54/GO, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 25.2.2016). 3. Toda a sistemática decorrente da ordem constitucional e de todo o sistema legal leva à conclusão prevista no art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014.**
> 4. A pretensão que objetiva o afastamento da irregularidade por ausência de indicação do doador originário não pode ser conhecida, pois apresentada apenas em agravo regimental de decisão que deu provimento a recurso da parte adversa. Havendo sucumbência e não interposto o recurso com a irresignação, está preclusa a matéria. Precedente. 5. Agravo regimental desprovido.
> **(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 234408, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/09/2016, Página 57)** *(grifa-se)*
>
> Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2016. Vereador. Eleito. Violação do art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Desaprovação.
> Emissão de dois recibos eleitorais e realização de depósitos identificados em espécie de valores superiores a R$1.064,10, cada um, não são suficientes para comprovar a origem e licitude da origem dos recursos. **O artigo 18, § 1º, da Res. 23.463/2015 se destina justamente à aferição da identificação da origem do recurso de forma a comprometer a consistência e a confiabilidade das contas, ainda mais quando se trata de conduta reiterada.**
> Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade objetivando a aprovação com ressalvas das contas de campanha. Impossibilidade. A hipótese dos autos não se enquadra na definição legal de erros formais ou materiais tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas. Entende-se que **houve impacto relevante no julgamento das contas na medida em que as irregularidades impediram a clara identificação da origem dos recursos, não se tratando de mera impropriedade, mas de óbice direto à observância da finalidade primária da norma.**
> Recurso não provido.
> **(RECURSO ELEITORAL nº 19875, Acórdão de 25/04/2017, Relator(a) CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 02/05/2017)** *(grifou-se)*

Nessa senda, a mera alegação de falha na realização da doação por parte da instituição bancária não desconfigura a ilegitimidade e

irregularidade da operação efetuada pelo candidato. Semelhantemente ao alegado pelo Juízo *a quo*, frente ao erro em questão, caberia ao candidato saná-lo, haja vista que tais irregularidades podem ser sanadas com a apresentação de documento comprobatório da **origem e disponibilidade da doação**, tal como comprovante de saque da conta-corrente pessoal do depositante.

Visto que encontram-se nos autos (fls. 16-17) provas suficientes para a comprovação da veracidade daquilo alegado pelo candidato (comprovante de saque da conta pessoal e depósito na conta de campanha, no mesmo valor e dia), bem como para sanar a inconsistência referente à doação no valor de R$ 2.000,00, faz-se possível identificar a origem e destino da doação em questão, razão pela qual a documentação apresentada pelo candidato torna-se apta para afastar a inconsistência, não se podendo falar, portanto, em irregularidade.

Trata-se, *in casu*, de falha formal que não afeta a lisura e confiabilidade das contas, atraindo o disposto no art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

> **Art. 68.** Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):
> (…)
> II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

Nesse sentido, destaco recente decisão deste TRE-RS:

> Recurso. Prestação de contas. Candidatos. Prefeito e vice-prefeito. Doação em espécie. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016.
> **Depósito em espécie que ultrapassa o limite legal, previsto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. Comprovada a origem da quantia depositada,** oriunda da **conta corrente do candidato a prefeito. Irregularidade**

> **meramente formal. Aprovação das contas com ressalvas.** Provimento.
> (Recurso Eleitoral nº 16857, Acórdão de 17/05/2017, Relator(a) Des. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY) *(grifou-se)*

Dessa forma, o recurso deve ser provido para que as contas sejam aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n° 9.504/57.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **provimento** do recurso, com a **aprovação com ressalvas** das contas, consoante art. 30, inciso II, da Lei n° 9.504/57.

Porto Alegre, 12 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\pg4i4r85er8g2gge23ne79387079611445683170712230036.odt